



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.390, DE 2010 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Cria o art. 117-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, regulamentando a prescrição para agentes com direito a foro privilegiado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2044/19 e 1438/23

(*) Atualizado em 17/05/23, para inclusão de apensado (2)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a viger acrescido do art. 117-A, com a seguinte redação:

Da prescrição contra agentes detentores de foro privilegiado

Art. 117-A. A prescrição contra agentes que possuem direito ao foro privilegiado correrá observada as seguintes disposições:

I - quando o agente, durante toda a tramitação do processo penal, for detentor do foro privilegiado, aplicam-se as regras contidas nos artigos antecedentes;

II- quando o agente, durante a tramitação do processo penal, perder sua prerrogativa de foro, o prazo prescricional fica suspenso, inaugurando-se novo prazo prescricional, integral, perante o foro competente;

III – quando o agente, após o início do processo penal, assumir função pública que lhe garanta prerrogativa de foro, o prazo prescricional, perante o foro inicial competente, será suspenso, inaugurando-se novo prazo prescricional, integral, perante o foro competente;

IV- quando o agente, detentor de prerrogativa de foro, assumir, durante a tramitação do processo penal, outra função pública que lhe garanta essa mesma prerrogativa, em outra instância do Poder Judiciário, inaugura-se novo prazo prescricional, integral, perante o novo foro competente, suspendendo-se a prescrição perante o foro privilegiado anterior.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes de apresentar, especificamente, a justificativa deste projeto de lei, peço licença a meus pares para explicitar minha opinião quanto ao instituto do foro privilegiado, o que faço no afã de demonstrar que o referido projeto não contrasta e tampouco se afasta das minhas convicções pessoais.

Sempre acredirei que a prerrogativa de foro, no país, nunca cumpriu seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de preservar a dignidade da função pública. Os que vemos, na prática, são agentes políticos utilizando-se desse instituto como instrumento a impedir a punição de atos criminosos que eles próprios praticam.

Assim, tenho a clara convicção de que o fim da prerrogativa de foro seria o melhor caminho a ser perseguido no Brasil. Tanto é assim que, à época em que foi instituída uma Comissão Especial para estudar a PEC 358, de 2005, apresentei uma proposta de emenda constitucional propondo a extinção desse instituto. Todavia, o certo é que a mesma foi rejeitada pela maioria dos integrantes dessa comissão.

No entanto, recentemente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Cesar Peluso, em audiência pública realizada no Senado Federal, foi categórico em defender a preservação da prerrogativa de foro, oportunidade em que

fez as seguintes afirmações:

“Não encontro nenhuma razão forte – salvo a intenção de tratar a todos igualmente em uma democracia – para eliminar essa prerrogativa. Isso é uma prerrogativa de função, e não um privilégio. Trata-se de um instituto de garantia máxima de imparcialidade no julgamento de autoridades nos casos de crimes comuns, de forma a se evitar pressões para sua absolvição ou condenação.

“O próprio Ministro do STF poderia ser julgado por um juiz de primeira instância, desconsiderando totalmente as relações hierárquicas.

“O Supremo tem, ao longo de algumas décadas, reiterado que se trata da garantia máxima de imparcialidade no julgamento dessas autoridades.”

Em suas considerações, o Ministro Cezar Peluso fez, ainda, referência a uma hipótese que, caso ocorresse, seria, sob sua ótica, inconcebível, qual seja, a possibilidade de um juiz novato afastar o Presidente da República de suas funções por até 180 (cento e oitenta) dias.

Essas relevantes ponderações feitas pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, nos fez refletir sobre a real dificuldade de se trabalhar com a hipótese de extinção do foro privilegiado.

Nesse contexto e estando evidenciado, pela manifestação do Presidente do STF que, a curto e médio prazo, esse instituto permanecerá, é que apresentamos o presente projeto de lei para impedir, ao menos, que essa prerrogativa seja utilizada como uma forma de benefício pessoal, como ocorreu em diversos episódios recentes que, perplexos, assistimos.

Diante dessa realidade e partindo-se da premissa que o referido benefício pessoal decorre, via de regra, da ocorrência da prescrição dos crimes que estão sendo julgados pelos nossos Tribunais, foi que procuramos, com a apresentação deste projeto, evitar que o foro privilegiado continue sendo um sinônimo de impunidade.

Para tanto, estamos propondo que o agente detentor da prerrogativa de função tenha, em ambos os foros de julgamento, prazo prescricional por inteiro, suspendendo-se o lapso temporal em um dos foros, quando o processo estiver tramitando em outro, e vice-versa.

Diante do exposto e constatada a importância desta proposição, esperamos que nossos pares dêem o necessário apoio para a sua rápida tramitação e final aprovação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.

**Carlos Sampaio
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - pela pronúncia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007*)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

VI - pela reincidência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996*)

§ 1º Exetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Estabelece prazo prescricional em dobro para réus de ação penal que detenham foro especial por prerrogativa de cargo ou função.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7390/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazo de prescrição penal em dobro para as pessoas que detêm foro especial por prerrogativa de cargo ou função.

Art. 2º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de Art.115 A, com a seguinte redação:

“Aumento dos prazos de prescrição

Art. 115 A. Os prazos prespcionais contam-se em dobro em relação aos que detêm prerrogativa de foro por cargo ou função.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vê crescer todos os dias os casos de ações penais propostas contra políticos ou funcionários públicos de alto escalão, notadamente os autores de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

No emblemático episódio da Lava Jato, a ação dos juízes de primeiro e segundo grau contra os réus é célere, porém o mesmo não ocorre quando se trata dos políticos e demais autoridades que gozam do chamado foro privilegiado por prerrogativa de cargo ou função.

Especialmente no STF essas ações penais, além de numerosas, correm muito lentamente e não raro acaba por ser atingido o prazo prescricional e permanece garantida a impunidade justamente daqueles mais privilegiados.

O espírito dessa legislação que garantiu o foro especial para algumas autoridades, originariamente, é garantidor da democracia, porém, não tem sido assim utilizado. É preciso que se tome uma medida para permitir o equilíbrio entre o excesso

de morosidade daquelas ações penais que são originariamente julgadas pelos Tribunais Superiores e a necessidade de se preservar a capacidade punitiva do Estado. Para isso, propomos aumentar o prazo prescricional em desfavor dos autores de ilícitos, que passará a ser computado em dobro, garantindo que não haverá mais possibilidade de utilizar recursos protelatórios para burlar a persecução penal.

Sendo matéria que a população brasileira espera ansiosa ver em vigor, atendendo às justas aspirações da justiça, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

**Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL**

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PROJETO DE LEI N.º 1.438, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Esta Lei estabelece a suspensão do prazo prescricional em relação às infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República que não guardem qualquer conexão com o exercício do cargo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2044/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Esta Lei estabelece a suspensão do prazo prescricional em relação às infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República que não guardem qualquer conexão com o exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o prazo prescricional para as infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República, praticadas antes ou durante a vigência do mandato, que não guardem qualquer conexão com o exercício da função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86, § 4º da Constituição Federal estabelece que o “*Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”. Como decorrência deste dispositivo, temos que o Presidente da República goza de uma imunidade processual temporária, restrita à esfera penal.

Nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF:

“*A cláusula de imunidade penal temporária, instituída, em caráter extraordinário, pelo art. 86, § 4º, da Constituição Federal, impede que o Presidente da República, durante a vigência de seu mandato, sofra persecução penal, por atos que se revelarem estranhos ao exercício das funções inerentes ao óficio presidencial. Doutrina. Precedentes*”. (In. 1.418 – 9 - Ministro Celso de Mello)

“*Essa norma constitucional – que ostenta nítido caráter derogatório do direito comum – reclama e impõe, em função de sua própria excepcionalidade, exegese estrita, do que*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233800559400>



* C D 2 3 3 8 0 0 5 5 9 4 0 *

deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. ” (In. 672 – 6 - Ministro Celso de Mello)

Do referido dispositivo constitucional decorre a suspensão dos processos penais eventualmente iniciados em desfavor do Presidente da República, bem como a impossibilidade de apresentação de denúncia contra este, pelo Ministério Público, nas infrações penais comuns, estranhas ao exercício da função, cometidas antes ou durante o exercício do mandato.

Embora tal proteção tenha amparo constitucional, entendemos que esta irresponsabilidade penal, relativa e temporária, não pode acarretar a impunidade do ocupante do cargo presidencial. De modo a evitar que tal ocorra, propomos que o prazo prescricional das infrações penais comuns cometidas, ou sob investigação, enquanto vigente o mandato do Presidente da República, de modo que este não se olvide de responder pelos ilícitos eventualmente praticados, possibilitando a continuidade da persecução penal.

Diante do exposto, dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em 27 de março de 2023

Deputado KIM KATAGUIRI
União Brasil/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233800559400>

FIM DO DOCUMENTO